

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2022

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para reduzir o intervalo mínimo entre contratações feitas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Deputado PAULO TEIXEIRA, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para reduzir o intervalo mínimo entre contratações feitas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Por meio de alteração no inciso III do art. 9º da referida Lei, o PL propõe reduzir o prazo de 24 para 18 meses, além de possibilitar a recontratação imediata, no caso da realização de processo seletivo.

Segundo a justificativa do autor, o projeto retoma disposição que, em parte, já havia sido trazida ao ordenamento pela Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que não chegou a ser convertida em lei em razão de decurso de prazo para apreciação. Atualmente, vige a regra de que a Administração Pública Federal não pode contratar nenhum servidor temporário, anteriormente contratado para assumir função também temporária, antes de decorridos 24 meses entre a segunda e a primeira contratação, salvo algumas exceções trazidas pela Lei.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, tendo sido



* C D 2 3 4 5 0 0 5 4 9 3 0 0 *

distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



* C D 2 3 4 5 0 0 5 4 9 3 0 0 *

pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, são estas as alterações que a proposta busca:

- a) Redução do prazo de impedimento de recontratação por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 8.745/1993, de 24 para 18 meses;
- b) Retirada das ressalvas atualmente existentes para o impedimento de que trata o item “a”, quais sejam, as recontratações por tempo determinado, mediante prévia autorização, para atender necessidade temporária de assistência a situações de calamidade pública e de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental em região específica;
- c) Ressalva ao impedimento de que trata o item “a” nas hipóteses em que a contratação for precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos;
- d) Aferição do transcurso do prazo de que trata o item “a” somente no momento da contratação.

No atual cenário econômico, e em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023), o administrador público



* C D 2 3 4 5 0 0 5 4 9 3 0 0 *

precisa se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos recursos públicos.

Assim, a contratação de servidores públicos efetivos muitas vezes não se mostra como a melhor medida para atender situações emergenciais, excepcionais ou sazonais. Um bom exemplo, como salientou o Autor do PL em sua justificação, “se dá no dia a dia dos institutos federais de ensino e nas universidades federais, em que a contratação de professores substitutos e técnicos especializados esbarra na necessidade de cumprimento do citado prazo de 24 meses. Isso “engessa” a atividade do gestor, trazendo evidentes prejuízos ao interesse público, especialmente aos estudantes universitários”.

Entendemos que a retirada das ressalvas mencionadas no item “b” pode representar comprometimento do pronto atendimento das populações atingidas por calamidades públicas ou emergências ambientais, e, nesse sentido, apresentamos emenda para manter as hipóteses hoje existente e acrescer a trazida pelo PL: recontratação precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.145, de 2022. No mérito, voto pela aprovação do PL nº 1.145, de 2022, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-18926



* C D 2 2 3 4 5 0 0 5 4 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.145, DE 2022

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para reduzir o intervalo mínimo entre contratações feitas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, tratado no art. 1º do PL nº 1.145, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 9º

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 18 (dezoito) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei, e nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

....."

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
 Relator

2023-18926



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234500549300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



* C D 2 3 4 5 0 0 5 4 9 3 0 0 *